

Encaminham-se os presentes autos para análise e manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO IVAÍ-NG** em face da decisão que classificou a proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO RESTAURA GO-070**, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Em síntese, a controvérsia instaurada restringe-se à alegação da recorrente de que a empresa **Construtora Luiz Costa Ltda. – CLC**, ao cadastrar a proposta inicial, participar da fase de lances e praticar os atos no sistema eletrônico SISLOG utilizando exclusivamente seu cadastro, teria participado do certame como licitante individual, revelando a participação em consórcio apenas na fase de habilitação, o que, em seu entendimento, configuraria alteração subjetiva do licitante após o encerramento da fase competitiva, em afronta ao edital e ao disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, o **CONSÓRCIO RESTAURA GO-070** sustenta que a tese recursal decorre de interpretação dissociada da sistemática estabelecida pelo próprio instrumento convocatório para a participação de consórcios no ambiente eletrônico. Argumenta que a utilização exclusiva do cadastro da empresa líder não decorreu de opção do licitante, mas do cumprimento da regra prevista no item **5.10.1** do edital, segundo a qual:

"No caso de consórcio, apenas uma das empresas integrantes será responsável por todo o uso do sistema: login (feito em nome da empresa, e não do consórcio), cadastro de proposta, envio de lances e documentação de habilitação de todo o consórcio."

Verifica-se que a mencionada disposição editalícia estabelece que toda a operacionalização do certame no sistema eletrônico — compreendendo o login, o cadastramento da proposta, o envio dos lances e da documentação de habilitação — deve ser realizada por apenas uma das empresas integrantes do consórcio, utilizando, inclusive, o login efetuado em nome da empresa, e não do próprio consórcio.

Nesse contexto, a questão jurídica submetida à apreciação dessa Procuradoria consiste em definir se a utilização, por apenas uma das empresas consorciadas, do login, do cadastro da proposta e da apresentação dos lances, em estrita observância ao item 5.10.1 do edital, caracteriza a participação individual dessa empresa no certame ou se representa mera operacionalização do sistema eletrônico em nome do consórcio, cuja constituição e documentação seriam apresentadas na fase de habilitação.

Cumprе registrar, ainda, que consta dos autos **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio**, regularmente firmado **em data anterior à abertura da sessão pública da licitação**, circunstância que, em tese, demonstra que a constituição do consórcio antecedeu o certame, inexistindo formação superveniente da associação empresarial após a fase competitiva.

Diante da relevância da controvérsia, especialmente quanto à interpretação das disposições editalícias relativas à participação de consórcios, à sistemática operacional do Sistema SISLOG e à incidência do art. 15, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os autos à **Procuradoria Setorial** para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Contratação quanto ao recurso administrativo.

Goiânia, 27 de julho de 2026.

Jorge Camilo de Almeida Junior
Agente de Contratação